

***JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-021/2021 - DIVERSAS***

Recorrente: **EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA e JOSÉ IVANILDO DE SOUSA – EPP.**

Recorrido: **ALEX SANDRO BEZERRA DANTAS ME**

**1. RELATÓRIO**

Os licitantes, **EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA e JOSÉ IVANILDO DE SOUSA – EPP**, aduziram em suma, que a habilitação da empresa, ora vencedora, não deveria persistir, alegando que a recorrida 1) não apresentou o contrato do 1º. atestado anexo, 2) apresentou um atestado (2º. Atestado) referente a um processo licitatório pregão 005/2019 em que nada sustenta o objeto licitatório, 3) não apresentou a inscrição municipal, conforme cláusula 6.3.2 do edital.

De igual maneira, fez menção que a decisão, guerreada, foi destoante, pois a documentação requestada no tópico apontado, não foi cumprida pelo licitante, ora recorrido.

Ao final, pugnaram pela inabilitação da empresa, ora recorrida, mediante a prova inconteste do não cumprimento do exigido no edital em tela.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**2. TEMPESTIVIDADE**

Os recursos foram interpostos **tempestivamente** pela recorrente, explico:

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor. A impugnação do recurso tem prazo de 3 (três) dias corridos contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 que tratam do

recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

**XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;**

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

O edital em espeque, também disciplinou acerca da interposição de recursos, senão vejamos:

7.7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS: Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20min (vinte minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

7.7.1. Para abertura da manifestação da intenção de recurso, o pregoeiro comunicará a retomada da sessão pública com no mínimo 24 (vinte e quatro horas) de antecedência, no sítio eletrônico utilizado para realização do certame.

7.7.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pela *propONENTE*.

7.7.3. A falta de manifestação, conforme o subitem 7.7. deste edital, importará na decadência do direito de recurso..

### 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

A irresignação das **recorrentes, EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA e JOSÉ IVANILDO DE SOUSA – EPP** deve ser **CONHECIDA e em seu mérito IMPROVIDA**, como será esposado detalhadamente a seguir.

Pontua-se que as recorrentes, aduziram em suma, que a habilitação da empresa, ora vencedora, não deveria persistir, alegando que a recorrida 1) não apresentou o contrato do 1º. atestado anexo, 2) apresentou um atestado (2º. Atestado) referente a um processo licitatório pregão 005/2019 em que nada sustenta o objeto licitatório, 3) não apresentou a inscrição municipal, conforme cláusula 6.3.2 do edital.

De plano e sem mais delongas, as Razões manejadas pelas empresas, ora recorridas neste tópico, **DEVE SER CONHECIDA e MAS NEGADO PROVIMENTO. Explico:**

Percebe-se que Atestado de Capacidade Técnica (documento que faz referência à execução contratual anterior) está exposto a numeração do contrato estabelecido, em 2017, entre a empresa, ora classificada, e a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Urbanismo deste município.

Cumpra mencionar que o ato falho por parte da Recorrida acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, não exclui a CONDIÇÃO PREFEXISTENTE atestada pelo documento. Valendo ainda destacar que no dia 22/11/2021 às 11:17, o Douto Pregoeiro solicitou a apresentação da cópia do contrato nº. 004-2017.04.20.02, via e-mail à comissão e anexo no sistema eletrônico, afim de subsidiar a vossa decisão na fase de habilitação, conforme cláusula 7.9.1 do edital.

No tocante à alegação de que apresentação de atestado que não corresponde ao Objeto, tal assertiva não merece prosperar. O 2º. Atestado (página 2) constante na juntada de documentos correspondeu apenas um mero formalismo na organização documental.

Como bem pontuou a recorrida, a organização de documentos licitatórios é um ato privativo da empresa, cabem aos seus responsáveis organizar da melhor maneira e conveniência. Já na esfera pública, é de responsabilidade da Comissão de Licitação a verificação dos documentos e informações apresentadas, tomando como base o instrumento público convocatório.

E por derradeiro, vale destacar que a empresa, ora classificada, apresentou um dos documentos exigidos, atendendo perfeitamente a cláusula 6.3.2, conforme dicção contida no instrumento convocatório:

6.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afinilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras e não por interesse de um particular específico. Conforme acórdão nº 5055/2013 – Tribunal Pleno – TCE – PR, o mesmo aponta que a Plataforma BLL:

“Salientou que o custo imputado ao licitante (1,5%) possui limite máximo de R\$ 600,00, sendo o valor integralmente revertido para o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção dos sistema de tecnologia de informação, mediante planilha de custos devidamente apresentada ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). **Afirmou, também, que não há cobrança prévia para a participação do certame, sendo que o custo em percentual, com teto, é cobrado unicamente do licitante vencedor, o que amplia a disputa entre os participantes, estimulando a competição, e por consequência, baixando o preço final, o que representa vantagem para a Administração. (grifo nosso)**”

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em concreto, verificou-se que as razões espedidas pelas recorrentes **NÃO MERECEM** prosperar, pois a empresa recorrida, cumpriu expressamente normas contidas no instrumento convocatório, e tal dispositivo tem natureza imprescindível para o deslinde do processo licitatório em testilha.

Vale destacar, outrossim, no tocante à possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior**, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

Para Marçal Justen Filho a promoção de diligências constitui uma competência discricionária da autoridade julgadora:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. **Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.**”

Neste sentido, urge destacar que a empresa recorrida apresentou as documentações exigidas, e para tanto, apresentou inclusive o link dos referidos sítios eletrônicos para a devida conferência.



#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio do formalismo moderado, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, ao regramento do Pregão Eletrônico, decide-se:

- I. **CONHECER** os recursos manejados, **E NO MÉRITO NEGAR O SEU PROVIMENTO.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Alto Santo /Ce, 29 de dezembro de 2021.



Kleison Wilton Rodrigues Pereira  
Pregoeiro Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO**

**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-021/2021 - DIVERSAS**

Recorrente: **EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA e JOSÉ IVANILDO DE SOUSA – EPP.**

Recorrido: **ALEX SANDRO BEZERRA DANTAS ME**

Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos apresentados pelas **RECORRENTES** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos delineados, habilitando-as por corolário.

Alto Santo, 29 de dezembro de 2021.



Rademak Verissimo de Queiroz  
Secretário de Infraestrutura, Obras e Urbanismo  
Gestor da ARP  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO**